

10^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2020.0000955252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) **Apelação Cível** nº **0014083-98.2012.8.26.0196**, da Comarca de Franca, em que é apelante ALINE DE SOUZA SERNOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUIS CARLOS LIMA e SONIA DE LIMA ROSA.

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ RELATOR

Assinatura Eletrônica



10^a Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11.854

Nº Processo - Classe: 0014083-98,2012.8.26.0196 - Apelação Cível

Origem: Comarca de Franca

Juiz(a) de 1º Grau: **Ewerton Meirelis Gonçalves**

Partes: Apelante: Aline de Souza Sernos

Apelados: Luis Carlos Lima e Sonia de Lima Rosa

Interessados: Milton de Paula Sernos e Claudimeire de

Almeida Souza Sernos

APELAÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO, PENHORA DE IMÓVEL. Execução relativa a valores de indenização e pensão mensal aos quais os executados (genitores da embargante) foram condenados, em razão do falecimento do filho menor dos credores. Acórdão transitado em julgado aos 16/06/2011. Sentença de improcedência, rejeitando os embargos e mantendo a penhora sobre o bem. Irresignação da embargante. Não acolhimento. Ausência de violação à Súmula 84 do STJ. Parte não poderia se beneficiar da própria inércia. Suposto contrato de compra e venda e usufruto, celebrado em 1989, não registrado em cartório. Desatendimento ao previsto no ordenamento. Direitos reais sobre imóveis só se adquirem com o registro no Cartório de Imóveis (artigo 1.227 do Código Civil). Correto o afastamento da impenhorabilidade do bem, mormente porque a execução envolve condenação ao pagamento pensão, a qual goza de natureza alimentar. Aplicação da exceção prevista no inciso III do artigo 3º da Lei 8.009/90. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida, inclusive no tocante ao ônus da sucumbência, eis que publicada ainda na vigência do antigo CPC.

Trata-se de **Apelação** interposta pela autora contra a r. sentença de improcedência proferida às fls. fls. 208/214 dos autos da *Ação dos Embargos de Terceiro*, opostos em face de Luis Lima e Sonia Rosa.

RECURSO IMPROVIDO.



10^a Câmara de Direito Privado

Irresignada, a autora recorreu alegando a violação ao entendimento pacificado na Súmula 84 do STJ, pois teria juntado aos autos a comprovação do negócio envolvendo o imóvel, a qual deveria ser considerada, ainda que ausente o registro no cartório de imóveis.

No mais, aduziu que a obrigação alimentar que ensejou a execução teria decorrido de responsabilidade civil e não de direito de família, não sendo o caso de afastamento da impenhorabilidade do bem (artigo 3°, III, da Lei 8.009/90).

Invocou o princípio da dignidade da pessoa humana, alegando que embora se trate de uma dívida decorrente de uma tragédia, não seria proporcional a retirada forçada de um imóvel do respectivo patrimônio.

Pleiteou, ao final, a reforma do julgado, com o acolhimento dos embargos de terceiro e o consequente levantamento da penhora efetuada (fls. 220/224).

Nas contrarrazões, os apelados alegando possuir título judicial apto a ensejar a penhora do bem, afastando-se a impenhorabilidade do bem de família diante do conflito entre o direito dos devedores à moradia e o direito dos credores à percepção da pensão (fls. 228/232).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Considerando a complexidade da causa, necessário um breve resumo dos fatos.

Luis Lima e Sonia Rosa propuseram, em novembro de 2003, a Ação Indenizatória nº 9114116-56.2006 em face de Milton Sernos e Cladimeire Sernos em razão do falecimento do filho Erik Lima (com 11 anos à época) após um acidente envolvendo uma arma de fogo municiada.



10^a Câmara de Direito Privado

Por sentença proferida aos 04/05/2006, foi reconhecida a culpa do casal requerido pela conduta do filho menor Alexandre (também com 11 anos à época), o qual obteve indevido acesso a uma arma de fogo municiada, fazendo uso desta para atirar contra Erik resultando na respectiva morte.

Em decorrência disso, Milton e Cladimeire foram condenados ao pagamento de pensão mensal de 2/3 do salário-mínimo nacional, com 13°, até o mês em que o falecido viria a completar 25 anos de idade, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de 500 salários-mínimos nacionais (fls. 52/69).

A r. sentença foi mantida pelo V. Acórdão desta Colenda Câmara, sob a Relatoria do Eminente Desembargador Mauricio Vidigal (fls. 85/87), ocorrendo o trânsito em julgado aos 16/06/2011 (fls. 89).

Em seguida, aos 06/09/2011, os credores ingressaram com a execução, no importe de R\$ 739.503,63 (fls. 91/93), tendo o D. Magistrado, verificando o inadimplemento da dívida, determinado a penhora do imóvel situado na Rua Padre Vitor Coelho de Almeida, 1283, Jardim Aeroporto III, no município de Franca - SP.

Insurgiu-se a terceira, opondo os embargos em discussão, nos quais asseverou ser filha dos executados e nua-proprietária do imóvel, adquirido em 1989, com reserva de usufruto aos pais, sendo, ademais, absolutamente impenhorável por se tratar de bem de família.

Sobreveio, então, a r. sentença na qual, nos termos já relatados, restou afastada a impenhorabilidade do bem, julgando improcedentes os embargos.

E, em que pesem os argumentos trazidos no recurso, o julgado não comportaria reformas.



10^a Câmara de Direito Privado

Consoante bem asseverado pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, o inciso IV do artigo 1.225 do Código Civil classifica o usufruto como um direito real e o artigo 1.227 preconiza que: "Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código".

Além disso, o artigo 1.245 do mesmo diploma legal dispõe que "transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis".

De fato, restou incontroverso que o contrato apresentado pela embargante, o qual, aliás, sequer encontra-se datado, não foi levado a registro, de modo a tornar ineficaz a previsão de usufruto nele contida, sem o cumprimento das formalidades legais.

Desse modo, não haveria como se falar em violação à Súmula 84 do STJ, mesmo porque a parte não poderia se beneficiar da própria inércia – ou seja, os executados não poderiam esquivar-se da cobrança ao argumento de que não tomaram as providências cabíveis à época da aquisição do bem.

Não bastasse, a alegação de impenhorabilidade também não poderia prosperar, pois, além de não haver prova de que o bem seria o único imóvel pertencente ao casal, aplica-se ao caso a exceção prevista na Lei 8.009/90, artigo 3°, inciso III, por interpretação sistêmica, pois a condenação objeto da execução envolve pensão mensal, pouco importando ter tido origem em condenação por ato ilícito civil, pois tal fato não descaracteriza a respectiva natureza alimentar.

Neste sentido, o recente julgado desta Corte:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação de reparação de danos materiais e morais, ora em fase de cumprimento de sentença - Decisão de Primeiro Grau que rejeitou a alegação do executado, ora agravante, de



10^a Câmara de Direito Privado

impenhorabilidade de seu imóvel por ser bem de família – O imóvel residencial familiar passou a ser penhorável em processo de execução movida por credor de pensão alimentícia, ante a interpretação sistêmica da Lei 8.009/90, em seu art. 3º, inc. III - O fato de se tratar de pensão alimentícia decorrente da prática de ato ilícito, e não necessariamente de relações familiares, não altera a natureza da obrigação, que se encontra igualmente abrangida pela exceção legal à impenhorabilidade do bem de família, consoante entendimento do Colendo STJ – (...). (Agravo Interno Cível 2219634-03.2019.8.26.0000; Relatora Maria Salete Corrêa Dias; 31ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 25/06/2020)

E, ainda, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. DE**EMBARGOS** DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM FAMÍLIA. *OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA* DEDECORRENTE DE ATO ILÍCITO. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento de que "a impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3°, III, da Lei 8.009/90 não pode ser oposta ao credor de pensão alimentícia decorrente de indenização por ato ilícito. Precedentes." (EREsp 679456/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 16/06/2011) (...). (AgRg nos EAg 1232795/RS; Rel.



10^a Câmara de Direito Privado

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; 2ª Seção; Data do Julgamento 13/03/2013)

Destarte, não haveria motivos para se desconstituir a penhora aplicada sobre o imóvel, não haveria alternativa técnica a não ser a rejeição dos argumentos trazidos pela recorrente.

Por fim, deve ser mantida a condenação da apelante às custas e despesas processuais e, considerando que a sentença foi proferida antes da vigência do CPC/15, ficam mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença em R\$ 500,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SÍLVIA Maria Facchina ESPÓSITO MARTINEZ

Relatora